

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.496, DE 2019

Altera as Leis nº 10.446, de 8 de maio de 2002, e nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para incluir no rol das infrações de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme os crimes, praticados ou planejados por meio da internet, que se caracterizem pela difusão de conteúdo de preconceitos de origem de raça, cor, sexo, idade e quaisquer formas de discriminação; nos quais haja apresentação de violação aos direitos humanos; que sejam classificados como inafiançáveis e insuscetíveis de graça; ou que difundam conteúdo misógino; e para estabelecer mecanismos de cooperação internacional na investigação de tais crimes.

Autora: Deputada ERIKA KOKAY

Relator: Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto que pretende alterar as Leis nº 10.446, de 8 de maio de 2002 (incluindo inciso VII ao art. 1º), e nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (incluindo inciso IX ao art. 3º), visando a incluir no rol dos crimes de competência federal aqueles constantes da própria ementa, tornando sua apuração princípio de cooperação internacional no Marco Civil da Internet.

Na Justificação, a ilustre autora afirma que na regulação da internet devem ser preservados a liberdade de expressão e de informação como princípios fundamentais, os quais, contudo, não podem ser absolutos, devido ao mau uso que alguns criminosos deles fazem. Exemplificando com



casos ocorridos no Brasil e no exterior, relata massacres planejados via internet, o que é facilitado pela transnacionalidade da hospedagem de dados, além da chamada *dark web*. Busca, assim federalizar os crimes mencionados, cometidos ou planejados por meio da internet, por meio da alteração das leis em apreço.

Apresentado em 24/04/2019, o projeto foi distribuído, a 6 do mês seguinte, às Comissões de Direitos Humanos e Minorias (CDHM); de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para fins de mérito e do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, sob regime de tramitação ordinária.

Em 27/10/2021 foi aprovado o Parecer, pela aprovação, ofertado pela Relatora designada na CDHM, Deputada Professora Rosa Neide. Nesta Comissão, o Relator anteriormente designado em 11/11/2021, deixou de ser membro, assim, como o seguinte, por término de legislatura.

Nesta legislatura, tendo sido designado Relator em 23/03/2023, cumpro o honroso dever neste momento. Encerrado o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 27/03/2023 a 12/04/2023), nenhum foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias que instituem “políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alínea ‘g’), que se amolda, portanto, ao conteúdo da proposição em apreço.

O enfoque deste parecer, portanto, é o de mérito segundo a vocação temática da CSPCCO e a esse respeito não temos reparos a fazer



quanto ao conteúdo. Fica a análise definitiva acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

Entendemos, contudo, que a proposição não merece prosperar, pelas razões que passamos a expor.

Não obstante a intenção da digna Autora, releva salientar que a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, que “dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição”, é conversão da Medida Provisória nº 27, de 2002. A Mensagem nº 42, de 24 de janeiro de 2002, do então Presidente Fernando Henrique Cardoso, que encaminhou a referida MP, foi acompanhada da Exposição de Motivos nº 8-MJ, do então Ministro de Estado da Justiça, Aloysio Nunes Ferreira, da qual destacamos o trecho seguinte:

3. Deve-se salientar que as razões que levam o Poder Público Federal a reservar, também, para si a investigação e apuração de algumas infrações penais, dentre as quais, aquelas que o Brasil se comprometeu a reprimir mediante tratados e acordos internacionais relativos à **violação aos direitos humanos, como tortura, genocídio, terrorismo, tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, crimes contra crianças, no que tange a exploração sexual e o tráfico de menores, trabalho escravo e o tráfico de mulheres e a exploração sexual**, estão fundadas, basicamente, na gravidade da situação hoje vivida pela sociedade brasileira, e, por outro lado, para que esta possa sentir que o Estado não está inerte aos problemas gerados pela falta de segurança, podendo afetar até mesmo as relações do País com a comunidade exterior. [sem destaque no original]

Nos termos do disposto no art. 144 da Constituição, compete à polícia federal:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras **infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei**; [sem destaque no original]

Tanto a alteração proposta para a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, quanto para a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil – Marco Civil da Internet, estão descritos no inciso VII a seguir transcrito:



VII - crimes praticados ou planejados, no todo ou em parte, **por meio da internet**, quando houver indícios da atuação de associação criminosa em **mais de um Estado da Federação ou no exterior**, que: a) difundam conteúdo de preconceitos de origem de raça, cor, sexo, idade e quaisquer formas de discriminação; b) apresentem **violação aos direitos humanos**; c) sejam classificados como inafiançáveis e insuscetíveis de graça; d) difundam **conteúdo misógino**, definido como aquele que propaga o ódio ou a aversão às mulheres. [sem destaques no original]

Percebe-se, portanto, que a maioria das alterações pretendidas já constam da Lei nº 10.446, de 2002 (trechos negritados).

A própria Lei nº 10.446, de 2002, embora relacione de forma exemplificativa os crimes a serem objeto de apuração pela polícia federal, ali já elenca aqueles que atendem o pressuposto definido no seu art. 1º, nos termos do inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição, ou seja, **repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme**.

Entretanto, o parágrafo único determina que, atendidos os pressupostos do caput (art. 1º), isto é, quando **haja repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme**, o Ministro de Estado da Justiça [e Segurança Pública] **pode autorizar ou determinar a apuração pela polícia federal**. Tal comando significa que o Ministro pode determinar a apuração, ou atender à solicitação de autoridade nesse sentido, isto é, **qualquer que seja o crime**, sempre tendo em conta os pressupostos do art. 1º da lei. Destarte, qualquer tentativa de exaurir o elenco das hipóteses acaba por restringir as possibilidades de investigação.

Reconhecemos que não é incomum ocorrer o fato de alguma investigação que envolva autoridades estaduais ou municipais não lograr celeridade e apuração eficaz devido a ingerências políticas, razão porque, mediante autorização presidencial, os órgãos dos poderes regionais ou locais podem obter auxílio da polícia federal na apuração dessas infrações.

É possível, portanto, que a polícia federal investigue crimes de competência originária da Justiça estadual, suprimindo a atividade dos órgãos policiais competentes originariamente, isto é, as polícias civis, mediante solicitação da autoridade estadual ao Presidente da República, autoridade a



que está subordinada a polícia federal, o qual atuará em consonância com o disposto no art. 84, inciso XXVII.

Como exemplo, temos a prevenção e repressão do tráfico de drogas apenas quando de caráter internacional, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e diante da realidade fática de que as polícias estaduais reprimem também, e muito, mesmo o tráfico interestadual. Ocorre que, na prática, a repressão conduzida pela polícia federal se dá meramente no âmbito das infrações albergadas pelo permissivo do referido art. 144, § 1º, inciso I, *in fine*.

É a inteligência do art. 70 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei Antidrogas) e do Enunciado 522 da Súmula do STF. Segundo o art. 70 da Lei Antidrogas, “o processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal”. Nesse caso, a competência da Justiça Federal induz a da polícia federal. Segundo o Enunciado 522 do STF “salvo ocorrência de tráfico para o Exterior, quando, então, a competência será da Justiça Federal, compete à Justiça dos Estados o processo e julgamento dos crimes relativos a entorpecentes”. A polícia federal não possui estrutura, portanto, para assumir toda a investigação pertinente.

Não obstante essas considerações, o Departamento de Polícia Federal publicou, por intermédio de sua Divisão de Assuntos Parlamentares (Daspar), Formulário de Posicionamento sobre Proposição Legislativa acerca do PL 3734/2020¹, cujo despacho transcrevemos, na íntegra, por configurar a posição institucional do órgão, considerando as dimensões do ordenamento jurídico e da realidade fática:

DESPACHO DELP/CGPJ/COGER/PF

1 - O presente expediente origina-se do Projeto de lei nº 3734/2020 18695456 propondo alterar [...] a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para incluir os crimes atentatórios contra a vida de candidatos a cargos eletivos no rol de infrações penais passíveis de investigação pelo Departamento de Política Federal.

1 “Altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para incluir os crimes atentatórios contra a vida de candidatos a cargos eletivos no rol de infrações penais passíveis de investigação pelo Departamento de Política Federal.” Autor: Deputado Coronel Chrisóstomo.



2 - A DICOR/PF manifestou-se contrariamente no doc.18769956 e doc.18770042, com os seguintes argumentos que ora resumo.

2.1 - Conforme a Lei nº 10.446/02, sempre que entender necessário e conveniente, o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá determinar ou autorizar que a Polícia Federal investigue quaisquer outros crimes, desde que preenchidos os pressupostos do caput.

2.2 - A medida poderá trazer mais prejuízos do que benefícios às investigações face à inegável amplitude demasiada do dispositivo ao trazer a proteção aos pré-candidatos.

2.3 - A Polícia Federal não possui a mesma capilaridade da Polícia Civil no que tange à existência de unidades em quase todos os Municípios e, não há como desconsiderar a expertise da Polícia Civil em investigar crimes dolosos contra a vida (tentados ou consumados).

3 - Acompanhamos o raciocínio do representante da DICOR/PF no sentido de que a Lei 10.446/2002, em seu artigo 1º, parágrafo único contempla expressamente a previsão de que "Atendidos os pressupostos do caput, o Departamento de Polícia Federal procederá à apuração de outros casos, desde que tal providência seja autorizada ou determinada pelo Ministro de Estado da Justiça.

4 - Além disso, os crimes contra a vida sugeridos no projeto de lei estão previstos nos artigos 121 a 128 do Código Penal, indicando, portanto, que já existe atribuição em regra da polícia judiciária estadual, razão pela qual eventual vítima não ficará sem a proteção e apuração estatal, existindo ainda a possibilidade excepcional de Incidente de Deslocamento de Competência (IDC) no caso concreto a ser avaliado conforme previsão do artigo 109, V-A, § 5º da CRFB/88.

5 - Alguns argumentos constantes na justificativa do projeto em análise buscam, em tese, categorizar o valor da vida argumentando que a vida contra candidatos, sobretudo em razão do risco imposto a valores constitucionais, tais como o regime democrático, anormalidade e a legitimidade das eleições demandariam, em tese, atuação mais qualificada.

6 - Este raciocínio, pode dar margem a interpretação de que outras vidas, de não candidatos, não mereçam o mesmo tratamento de qualificada investigação, o que não parece razoável diante do disposto na CRFB/88 ao prever objetivos fundamentais da República em promover o bem de todos, sem **preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação**, bem como o fundamento republicano da dignidade da pessoa humana para todos.

7 - Neste sentido, ao que parece todas as vidas importam, sendo ou não candidatos, e a estrutura de polícia judiciária encontra-se presente em todo o país, havendo previsão legal para que **o Ministro da Justiça em algum caso concreto e, presentes os requisitos necessários, possa demandar atuação específica, o que parece ser uma exceção e não uma regra**, como pretende a proposta.

8 - Em relação aos argumentos de melhor aparelhamento de uma polícia em detrimento de outra, não



vieram elementos que possam comprovar de forma fundamentada a afirmação "[...] é inegável que a Polícia Federal é, em geral, mais bem equipada e melhor aparelhada do que a Polícia Civil e as polícias científicas de muitos Estados Brasileiros.", ao contrário, em fontes abertas de pesquisa em sites de busca é possível identificar inúmeras notícias de importantes casos resolvidos também pelas polícias civis estaduais.

9 - Por fim, em relação à preocupação de atuação de candidatos que atuam em área de milícia, o crime de milícia previsto no Art. 288-A do Código Penal tratando de "Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão [...]", remete a "finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código", o que em muitos casos pode atrair a atuação da Polícia Federal conforme já contemplado na Lei 10.446/2002 e outras legislações correlatas.

10 - Assim, esta DELP/CGPJ/COGER sugere o posicionamento desfavorável à aprovação do nº 3734/2020 tendo em vista que já existe a possibilidade legal para tal atribuição e, porque pode também **retirar do Ministro da Justiça e Segurança Pública e da Polícia Federal a possibilidade discricionária de avaliação, segundo ótica de política criminal, das hipóteses de atuação da Polícia Federal em algum caso concreto excepcionalmente necessário e conveniente.**

Com base nas análises das áreas técnicas competentes, sugerimos o encaminhamento à Assessoria Especial de Assuntos Federativos e Parlamentares do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com parecer contrário à aprovação do PL 3734/2020, conforme os apontamentos destacados pela Diretoria de Combate ao Crime Organizado/PF e pela Corregedoria-Geral/PF, para a proposição consultada. [sem destaques no original]

A transcrição da manifestação acima demonstra o pensamento do órgão destinatário da norma proposta, que é o ator mais abalizado para avaliar a conveniência de tal extensão de sua competência.

Demais disso, por se tratar de competência de órgão da estrutura do Poder Executivo federal, entendemos que apenas o Presidente da República poderia propor norma atinente ao alargamento de sua competência, circunstância, porém, que será mais bem analisada pela Comissão competente, a CCJC.

Diante do exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do **PL 2496, de 2019**.



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator

2023-4133-260

Apresentação: 03/05/2023 14:52:32.660 - CSPCCO

PRL 1/0

PRL n.1

